



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 006 , DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 441, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS VISANDO O FOMENTO À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO DE MARCO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Inicialmente, é importante salientar, por relevante, que a alienação ora ventilada não compromete, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população municipal, tendo em vista que o imóvel, por suas condições e peculiaridades, é dispensável para o perfeito atendimento das necessidades públicas de responsabilidade da administração.

Outrossim, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Municipal envide esforços na expectativa, incerta, de auferir outra vantajosa exploração econômica a partir da gestão destes bens.

Também, importa acrescentar que atualmente esse imóvel não traz nenhuma renda ao Município, o que será revertido através da alienação, na medida em que teremos a arrecadação pela venda e pelos tributos sobre o mesmo, hoje não incidentes, como o IPTU. Vale dizer, tais bens deixam de ser uma responsabilidade administrativa do Município e passam a ser fonte de arrecadação de impostos municipais.

Como se pode imaginar, a pretendida alienação é de relevante interesse público e contribuirá para o desenvolvimento contínuo do Município, sempre pautado nas regras, na legalidade e na eficiência, em respeito ao cidadão marquense e ao erário público.

Para isso, no intuito de reforçar que haja o efetivo fomento enquanto Polo Industrial (Moveleiro) do Município de Marco, pretende-se, com essa proposta, inserir mecanismos que permitam efetivamente a sua efetivação, e com a máxima brevidade possível.

Diante de todo o exposto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

**Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.**

Por oportuno, reiteram-se protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Estado do Ceará, aos 13 de março de 2023.

**ROGER NEVES AGUIAR  
Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006, DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 441, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS VISANDO O FOMENTO À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO DE MARCO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA; INSTITUI O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO, E ESTABALECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 441, de 29 de novembro de 2022, o qual passará a viger com a seguinte redação:

---

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por venda, os imóveis públicos municipais descritos nas especificações e descrições que constam nos memoriais descritivos anexos, mediante contrato administrativo precedido de concorrência pública, às pessoas jurídicas legalmente constituídas visando incentivar a implantação, expansão e/ou ampliação da industrialização e/ou da cadeia produtiva de móveis e afins no mini Distrito Industrial Geraldo Bastos Osterno, Polo Moveleiro de Marco, criado pela Lei Estadual nº 13.2019/2002. (NR)

---

**Art. 2º.** Ficam incluídos os seguintes dispositivos à Lei Municipal nº 441, de 29 de novembro de 2022, os quais passarão a viger com a seguinte redação:

---

**Art. 1º.** \_\_\_\_\_

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, serão consideradas indústrias afins aquelas que produzam os insumos necessários ao abastecimento da indústria moveleira.

---

**Art. 5º-A.** No edital da concorrência, será observado como critério de desempate a prioridade de empresas do ramo industrial moveleiro, situadas na zona urbana do Município de Marco, antes da entrada em vigor do Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 29/2021).

**Art. 5º-B.** É vedada a aquisição de mais de 3 (três) lotes por qualquer concorrente, seja ele pessoa física ou jurídica.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**Parágrafo único.** A empresa inscrita somente poderá concorrer, com o mesmo CNPJ à aquisição de, no máximo, 03 (três) lotes por categoria, restando vedada a triangulação de CNPJ's com a finalidade de adquirir mais lotes para o mesmo grupo empresarial e/ou familiar.

---

**Art. 3º.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal Infraestrutura, o Conselho de Fiscalização do Zoneamento Urbano, que será composto pelos seguintes titulares:

I - 1 (um) membro da sociedade civil;

II - 1 (um) membro de entidade de representação;

III - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Infraestrutura; e

IV - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

**§ 1º** Além de outras atribuições a serem posteriormente regulamentadas, o COFIZU terá como principais atribuições:

I - fiscalizar e colaborar com a retirada de indústrias irregular e atualmente instaladas na zona urbana, bem como sua efetiva instalação no Polo Moveleiro, conforme as disposições desta Lei; e

II - fiscalizar a regular instalação de novas empresas que vierem a se instalar no Município de Marco;

**§ 2º** Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar o que está previsto neste artigo.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Marco/CE, em 13 de março de 2023.

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito Municipal